



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066127-96.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAUAN DA SILVA QUEIRÓS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. e CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1066127-96.2020.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 27ª Vara Cível do Foro Central

Apelantes: Valéria Pereira Silva e Kauan da Silva Queiros.

Apeladas: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda e
Caoa Motor do Brasil Ltda.

Juíza de origem: Melissa Bertolucci

VOTO Nº 3230

Apelação - Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal - Consumidor por equiparação - Fato do produto - Suposto defeito em *airbag* - Sentença de improcedência - Pretensão de reforma - Não acolhimento.

Preliminar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Oitiva de testemunhas desnecessária, à luz da questão controvertida – Prova técnica, única pertinente para a solução da demanda.

Mérito - A perícia, feita sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência do defeito indicado na petição inicial - Laudo pericial suficientemente fundamentado, e que não foi infirmado por qualquer outro elemento de prova - Responsabilidade excluída - Incidência do art. 12, §3º, II, do CDC - Precedentes.

Resultado: Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 649/654, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, por compreender dos autos, notadamente da prova pericial produzida em juízo, que no produto

inexistia o defeito apontado pelos autores.

Eles apelam a fls. 671/683, sustentando que “a alegação de falha na indicação da luz no painel de instrumentos sobre o desligamento do sistema de *airbag* e a falta de informações suficientes para demonstrar que o carro possui um sistema de *airbag* que pode ser deligado, é razão suficiente para gerar o dever de indenizar” (*sic*, fl. 676, item 17). Invocaram o art. 12 do CDC. Disseram que a sentença desconsiderou o art. 493, do CPC. Arguiram cerceamento de defesa e descumprimento do art. 369, do CPC. Requereram o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 687/711.

Em juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porque os recorrentes são beneficiários da gratuidade de justiça.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 733).

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 736/738, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De saída, anoto que não há cerceamento de defesa, porquanto, à luz da questão controvertida, era desnecessária a oitiva de testemunhas.

A questão é técnica, e se resolve com a prova pericial, que, na hipótese, foi regularmente produzida.

No mérito, o inconformismo não prospera, respeitados os argumentos dos recorrentes.

É tranquilo nos autos que Eduardo de Souza Queiroz faleceu

em decorrência do trauma causado pelo acidente de trânsito narrado na inicial.

Como ele não possui qualquer vínculo jurídico prévio com a ré, sua condição é de consumidor por equiparação, a teor do disposto no art. 17 do CDC.

“O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima”¹.

Nesse passo, há responsabilidade objetiva, se defeituoso o produto, na esteira do art. 12 do CDC.

Ao se debruçar sobre esse dispositivo legal, ensina Sergio Cavalieri Filho:

“Depreende-se desse dispositivo que fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, e causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto; daí termos enfatizado que a palavra-chave é defeito. O legislador, insista-se, estabeleceu o defeito como critério único para caracterizar e delimitar o alcance da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, sem o qual (defeito) essa responsabilidade teria por fundamento o risco integral e faria do fornecedor um segurador universal do

¹Resp 1370139 / SP Recurso Especial 2012/0034625-0 - Relatora Ministra Nancy Andrighi (1118) - Órgão Julgador T3 -Terceira Turma - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 12/12/2013 - Revjur Vol. 434 P. 89.

consumidor”².

Não à toa, o parágrafo terceiro do citado artigo previu que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não será responsabilizado se comprovar que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste.

Esta a hipótese dos autos, pois a perícia, feita sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de defeito no produto, e o fez nos seguintes termos, lançados no item 8 do laudo:

O conjunto de análises realizadas permite afirmar que, no grave acidente ocorrido em 01/07/19, em condições normais, deveriam ter sido deflagrados os pré-tensionadores dos cintos de segurança dianteiros e os dois airbags frontais do veículo Hyundai placa EAI-5591. Foram efetivamente ativados apenas os pré-tensionadores e a bolsa de airbag do motorista, pois a bolsa do passageiro estava propositalmente inibida pela respectiva chave On/Off.

Essa não-ativação da bolsa do passageiro não é decorrente de erro de projeto, nem de fabricação, nem de manutenção. O proprietário ou o motorista desse automóvel, em algum momento, colocou a chave nessa posição, olvidando-se de retorná-la à posição normalmente usada no Brasil (isto é, a posição On).

Além disso, no acidente de interesse o veículo trafegava em velocidade incompatível com a via (acima de 60 km/h) e nenhum dos seus ocupantes estava com o respectivo cinto de segurança afivelado.

Em resumo, do ponto de vista técnico, não há nexos causal

²Cavaleri Filho, Sergio Programa de direito do consumidor / Sergio Cavaleri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pag. 313.

entre a não ativação da bolsa de airbag do passageiro e um suposto defeito do Veículo (fls. 504/505).

E, ao responder quesito do juízo, o experto afirmou: *Não foram identificados vícios de fabricação nem de falta de manutenção; o único motivo encontrado para o não acionamento foi a posição da chave de inibição (fl. 505, item 9.3).*

O perito também cuidou de elucidar a inexistência de falha no dever de informação, e na luz indicativa de desligamento do *airbag*, que, como bem observaram a culta Magistrada de primeiro grau (fl. 652) e o ilustre Procurador de Justiça (fl. 737), não fizeram parte da causa de pedir descrita na inicial.

Neste particular, não aproveita aos apelantes mencionar que o fizeram no item 3.3 da inicial (fl. 677), pois o que disseram ali foi que “a informação lançada no manual do veículo dá conta de que o airbag deve ser acionado em colisões fortes suficiente para causar ferimentos aos ocupantes do veículo”, e que “diante das informações publicitárias existentes no próprio manual do veículo, era esperado o acionamento do airbag no acidente sofrido” (fl. 7).

Ou seja, teria ocorrido o descumprimento de uma promessa contida no manual do veículo, de acionamento do *airbag* em caso de impacto considerável, situação totalmente dissociada do dever de informação relacionado à possibilidade de desabilitação manual do dispositivo, e de seu aviso luminoso.

De todo modo, com ou sem menção a esses fatos na causa de pedir, o certo é que a perícia concluiu que falhas nesse sentido igualmente não aconteceram, confira-se:

A chave on/off de inibição do airbag do passageiro fica localizada em um ponto de difícil acesso (na extremidade do painel frontal que fica obstruída ao fechar a porta do passageiro), existe uma etiqueta colorida logo acima desta, indicando explicitamente o que ocorre em cada uma das suas posições (conforme capturado na Fig. 21 do laudo técnico pericial, à fl. 499), existe uma luz de advertência no painel central do veículo quando colocada na posição off, seu formato (similar ao receptáculo da chave na coluna de direção) sugere a necessidade de uso da chave do veículo para girá-la e há informações detalhadas no manual do proprietário do veículo.

Em que pese a opinião da parte Autora, não é razoável, do ponto de vista técnico, que outra pessoa (à parte do proprietário ou condutor do veículo) tenha deliberadamente manipulado essa chave e seu condutor não tenha percebido o fato.

(...)

A chave on/off que permite inibir a deflagração do airbag do passageiro é uma peça que, por segurança, permite o diagnóstico pelo módulo de controle do airbag: em caso de falha dessa chave o módulo acenderá uma luz de alerta no painel do veículo. Existe também uma etiqueta, logo acima da chave, indicando claramente o significado de cada posição.

Além disso, as luzes de alerta do veículo não são, há algumas décadas, as frágeis lâmpadas de filamento (que possuíam vida e, portanto, confiabilidade limitadas): a tecnologia atual é de lâmpadas do tipo LED (Light Emitting Diode) com confiabilidade e durabilidade muito maior - tanto que os quadros de instrumentos não preveem mais

a necessidade de sua substituição ao longo da vida do veículo.

Esse conjunto de fatos técnicos, no entendimento deste perito, é suficiente para afirmar que a respectiva lâmpada de advertência estava sinalizando, logo antes do acidente, o fato do airbag do passageiro estar desativado (fls. 571/573).

Logo, como o perito do juízo - profissional dotado de conhecimento técnico, equidistante das partes e sem interesse na causa, o que reforça a credibilidade de suas conclusões³ - elucidou de forma técnica e fundamentada todos os pontos que lhe foram apresentados, respondendo-os um a um, sem deixar margem a dúvidas, nada mais correto do que ver seu trabalho acolhido.

O laudo se mostrou convincente e respondeu a todas as questões imprescindíveis ao desate da lide, não se verificando dúvida que justifique novos esclarecimentos suplementares ou nova realização de perícia.

Portanto, era mesmo caso de improcedência do pedido, nos exatos termos da r. sentença, a que acresço os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Fato do produto - Ação de indenização por danos morais - Improcedência do pedido inicial - Laudo pericial, não infirmado por elemento de ordem técnica, que concluiu pela ausência de defeito no funcionamento do sistema de “airbag” do veículo - Impossibilidade de responsabilização da ré, pela reparação dos pretensos danos morais sofridos pela autora, ante a comprovação, mediante prova técnica, de inexistência de defeito do produto, nos termos do art. 12, § 3º, II, do Código de Defesa do

³Apelação Cível nº 1024843-08.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo; 26ª Câmara de Direito Privado; relator Carlos Dias Motta; J. 23/01/2023.

Consumidor - Impossibilidade de acolhimento da pretensão indenizatória, com esteio no art. 47 da Lei nº 8.078/90 - Sentença confirmada - Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1004774-07.2019.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos; 32ª Câmara de Direito Privado; relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira; J. 27/04/2023).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acidente de veículo. Alegação de falhas no sistema de segurança essencial (airbag). Cerceamento de defesa incorrente. Laudo pericial bem fundamentado e elaborado por profissional capacitado. Divergência entre o laudo do perito nomeado pelo juízo e entendimento dos autores sobre o objeto da perícia que não basta para a desconsideração do trabalho realizado. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível nº 1008016-02.2019.8.26.0020, da Comarca de São Paulo; 25ª Câmara de Direito Privado; relator Rodolfo Cesar Milano; J. 08/04/2024).

É o quanto basta.

Consideram-se prequestionados os artigos de lei citados no bojo das razões recursais, pois a expressa menção a eles é desnecessária⁴, inclusive na esteira de precedente do STJ:

“Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy

⁴Embargos de Declaração Cível nº 1001273-07.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista; 15ª Câmara de Direito Privado; relator Achile Alesina; J. 15/02/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024).

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos acima delineados**, com manutenção integral da bem lançada sentença de primeiro grau.

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios em favor da parte apelada, fixando a verba devida pela apelante em 13% do valor da causa, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator